

**Processo C-514/21**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

20 de agosto de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Court of Appeal [Tribunal de Recurso, Irlanda]

**Data da decisão de reenvio:**

30 de julho de 2021

**Recorrente:**

LU

**Recorrido:**

Minister for Justice and Equality [Ministro da Justiça e da Igualdade]

---

*[Omissis]*

[Fases processuais que conduziram ao despacho de reenvio da Court of Appeal [Tribunal de Recurso], através do qual as questões pendentes são submetidas ao Tribunal de Justiça]

*[Omissis]* [Nomes dos representantes legais das partes]

**A COURT OF APPEAL [TRIBUNAL DE RECURSO]**

*[Omissis]* [Número do processo nacional e composição da secção]

**NO PROCESSO RELATIVO AO EUROPEAN ARREST WARRANT ACT  
2003 [LEI DE 2003 RELATIVA AO MANDADO DE DETENÇÃO  
EUROPEU]**

**(CONFORME ALTERADO)**

**ENTRE**

**O MINISTER FOR JUSTICE AND EQUALITY**

[*Omissis*] Recorrido

**E**

**LU**

[*Omissis*] Recorrente

**PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL  
NOS TERMOS DO ARTIGO 267.º DO  
TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA**

**Órgão jurisdicional de reenvio**

1 O presente reenvio prejudicial é efetuado pela Court of Appeal [Tribunal de Recurso] [*Omissis*]

[*Omissis*]

**Partes e seus representantes**

2 As partes no presente processo são as seguintes:

**Minister for Justice and Equality** (a seguir «Minister»), [*Omissis*]

**LU** (a seguir «recorrente») [*Omissis*] [Nome dos representantes legais das partes]

**Objeto do litígio no processo principal**

3 A Hungria pede a entrega do recorrente ao abrigo de um mandado de detenção europeu (MDE) emitido em 27 de julho de 2017. O MDE visa a entrega do recorrente para que cumpra os onze meses remanescentes da pena de um ano de prisão que lhe foi aplicada na sequência da sua condenação por quatro crimes de violência doméstica cometidos contra o seu ex-cônjuge mulher, os seus filhos e a sua sogra, incluindo agressões ao seu ex-cônjuge mulher e o sequestro desta e [dos] seus filhos. Estes crimes foram cometidos em agosto de 2005 e, no presente despacho, são designados por «crimes de 2005».

4 A secção b) do MDE identifica as decisões com força executória relevantes, nomeadamente uma decisão do Tribunal Municipal de Encsi (enquanto tribunal de primeira instância) de 10 de outubro de 2006 e uma decisão do Tribunal de Borsod-Abaúj Zemplén (enquanto tribunal de segunda instância) de 19 de abril de 2007.

5 O MDE era pouco claro em relação a diversos aspetos e a High Court [Tribunal Superior] considerou necessário apresentar [*Omissis*] vários pedidos sucessivos de

informações adicionais. As informações fornecidas em resposta a estes pedidos, em conjugação com o MDE, revelam a seguinte sequência de acontecimentos:

- Em 10 de outubro de 2006, o Tribunal Municipal de Encsi condenou o recorrente pelos crimes de 2005, na sequência de um julgamento realizado em 23 de maio de 2006 e em 10 de outubro de 2006. O recorrente esteve presente neste julgamento.
- Em 19 de abril de 2007, o Tribunal Regional de Borsod-Abaúj Zemplén condenou o recorrente em segunda instância pelos crimes de 2005. O recorrente foi devidamente notificado para comparecer nesta audiência. Embora não tenha comparecido pessoalmente, foi representado pelo defensor que nomeou.
- Estas condenações resultaram na aplicação de uma pena de um ano de prisão ao recorrente. No entanto, a execução desta pena foi suspensa por um período de dois anos com regime de prova.
- O recorrente esteve em prisão preventiva durante um mês entre abril e maio de 2006, faltando-lhe cumprir um período máximo de 11 meses (que se encontra suspenso nos termos acima referidos).
- Em dezembro de 2010, o Tribunal Municipal de Encsi condenou o recorrente em primeira instância pelo crime de não pagamento da obrigação de alimentos (a seguir «crime de violação da obrigação de alimentos»). O recorrente esteve presente nas audiências realizadas em 15 de novembro e em 13 de dezembro de 2010, mas não esteve presente quando o Tribunal proferiu a sua decisão em 16 de dezembro de 2010. O Tribunal Municipal de Encsi aplicou uma multa ao recorrente. Não se pronunciou sobre a pena aplicada ao recorrente pelos crimes de 2005. O crime de violação da obrigação de alimentos foi cometido em 2008 (durante o período de regime de prova aplicável à pena suspensa relativa aos crimes de 2005).
- A decisão do Tribunal Municipal de Encsi foi objeto de recurso, embora não seja claro quem o interpôs. Em junho de 2012, o Tribunal de Recurso de Miskolc alterou a pena e, em vez de uma multa, condenou o recorrente a cinco meses de prisão, proibiu-o de exercer cargos públicos durante um ano e ordenou a execução da pena que lhe foi aplicada pelos crimes de 2005. O recorrente foi notificado para comparecer na audiência no Tribunal de Recurso de Miskolc mas a notificação não foi recebida. Nos termos do direito húngaro, considerou-se que a notificação tinha sido efetuada. O recorrente não esteve presente na audiência, mas o Tribunal nomeou um advogado de defesa que compareceu no julgamento e posteriormente apresentou um pedido para a realização de um novo julgamento e um pedido de indulto em nome do recorrente.

- As informações fornecidas à High Court [Tribunal Superior] não indicam qual é a base jurídica concreta da ordem de execução decretada pelo Tribunal de Recurso de Miskolc e, em especial, se esta ordem era obrigatória ou facultativa.
  - Em setembro de 2012[,] a Hungria emitiu um mandado de detenção europeu para efeitos de entrega do recorrente, tendo em vista o cumprimento das penas que lhe foram aplicadas pelos crimes de 2005 e pelo crime de violação da obrigação de alimentos.
  - O recorrente opôs-se à sua entrega e, pelas razões expostas no Acórdão da High Court [Tribunal Superior] [*Omissis*] de 19 de maio de 2015 (Minister for Justice and Equality/AB [2015] IEHC 338), a High Court [Tribunal Superior] recusou ordenar a sua entrega.
  - Em 28 de outubro de 2015, o Tribunal de Recurso de Miskolc ordenou ao Tribunal Municipal de Encsi que apreciasse se deveria ser realizado um novo julgamento em relação aos crimes de 2005. O processo que visava a realização de um novo julgamento fora instaurado pelo recorrente, mas este não esteve presente na audiência no Tribunal de Recurso de Miskolc.
  - Em 24 de outubro de 2016, o Tribunal Municipal de Encsi indeferiu o pedido de realização de um novo julgamento. O recorrente não compareceu no Tribunal Municipal de Encsi mas foi representado pelo advogado de defesa que nomeou.
  - O recorrente interpôs recurso da decisão do Tribunal Municipal de Encsi. Este recurso foi apreciado pelo Tribunal de Recurso de Miskolc em 20 de março de 2017. O recorrente não compareceu mas foi representado pelo advogado de defesa que nomeou. O processo foi adiado para 29 de março de 2017, data em que o Tribunal de Recurso proferiu a sua decisão de indeferir o pedido de realização de um novo julgamento.
  - Em virtude desta decisão, a pena de prisão aplicada ao recorrente na sequência da sua condenação pelos crimes de 2005 - cuja execução tinha sido ordenada pelo Tribunal de Recurso de Miskolc em junho de 2012 - tornou a ser executória nos termos do direito húngaro.
  - O MDE em causa no presente processo [foi] emitido em 27 de julho de 2017.
- 6 O órgão jurisdicional de reenvio entende, a título provisório, que o processo no Tribunal de Recurso de Miskolc, que conduziu à condenação do recorrente pelo crime de violação do dever de proteção dos filhos menores, à aplicação de uma pena ao recorrente por este crime e à ordem de execução, que teve lugar na ausência do recorrente, não respeitou o artigo 6.º da CEDH [Convenção Europeia

dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais]. Tendo em conta a informação atualmente disponível, não é possível concluir que o recorrente renunciou ao seu direito de estar presente nesse processo. Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio entende, a título provisório, que, caso o processo no Tribunal de Recurso de Miskolc seja considerado «*o julgamento que conduziu à decisão*» para efeitos da entrega no presente processo, os requisitos do artigo 4.º-A/section 45 não estão [Omissis] preenchidos. A verdadeira questão em causa no [Omissis] recurso consiste em saber se, em princípio, tais elementos são relevantes para efeitos da decisão de entrega. Caso se determine que são relevantes, poderá ser necessário realizar uma investigação complementar antes de se proceder a uma avaliação definitiva sobre a questão de saber se, no presente processo, a entrega deve ser efetivamente recusada.

7 Foram apresentados diversos fundamentos de oposição à entrega, tendo todos sido rejeitados pela High Court [Tribunal Superior]. Este tribunal, em sede de recurso, já rejeitou alguns fundamentos de oposição. Para efeitos do presente reenvio prejudicial, apenas são relevantes os seguintes dois fundamentos de oposição conexos:

1) O recorrente alega que, em circunstâncias em que a pena de prisão que lhe foi aplicada pelos crimes de 2005 (pena para a qual é pedida a sua entrega) apenas é executória devido à sua posterior condenação pelo crime de violação da obrigação de alimentos que, por sua vez, culminou na ordem de execução decretada pelo Tribunal de Recurso de Miskolc em junho de 2012, o processo que culminou nessa condenação e nessa ordem de execução constitui o «*julgamento que conduziu à decisão*» para efeitos do artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JHA) (a seguir «*decisão-quadro*»), que foi transposta para o direito irlandês pela section 45 da Lei de 2003 relativa ao mandado de detenção europeu. Neste contexto, o recorrente alega que a sua entrega deve ser recusada, uma vez que os referidos processos, nomeadamente o processo no Tribunal de Recurso de Miskolc que resultou na ordem de execução, decorreram na ausência e nenhuma das condições estabelecidas no artigo 4.º-A, n.º 1/section 45 é aplicável.

2) O recorrente alega que o processo que culminou na sua condenação pelo crime de violação da obrigação de alimentos e na emissão da ordem de execução foi conduzido em violação do seu [direito a um] processo equitativo, garantido pelo artigo 6.º [Omissis] da CEDH. Uma vez que o processo decorreu na ausência e que é evidente que o recorrente não terá direito a um novo julgamento ou a um recurso suscetível de resultar na anulação da condenação ou da ordem de execução no caso de ser entregue, o recorrente alega que ordenar a sua entrega em execução do MDE constituiria uma «*violação flagrante*» do artigo 6.º da CEDH, bem como dos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «*Carta*»), e que, em tais circunstâncias, a section 37 da Lei de 2003 relativa ao mandado de detenção europeu obriga o órgão jurisdicional de reenvio a recusar a sua entrega.

- 8 Estes fundamentos são contestados pelo Minister. No que respeita ao primeiro fundamento, acima referido, o Minister alega que decorre do Acórdão de 22 de dezembro de 2017, Samet Ardic, processo C-571/[17] PPU, EU:C:2017:1026 (a seguir «Acórdão Ardic») que o processo que culminou na condenação do recorrente pelo crime de violação da obrigação de alimentos não constituía «o julgamento que conduziu à decisão» para efeitos do artigo 4.º-A/section 45; o julgamento que tinha esta finalidade foi o julgamento no Tribunal Regional de Borsod-Abaúj Zemplén, que resultou na Decisão de 19 de abril de 2007. Os requisitos do artigo 4.º-A/section 45 foram integralmente cumpridos no que respeita a esta decisão, conforme concluiu o juiz da High Court [Tribunal Superior]. A ordem de execução decretada pelo Tribunal de Recurso de Miskolc em junho de 2012 constituía uma medida relativa aos métodos de execução de uma pena privativa de liberdade e não afetava «a natureza nem o quantum» da pena privativa de liberdade que tinha sido previamente aplicada ao recorrente na sequência da sua condenação pelos crimes de 2005. No que respeita ao segundo fundamento, acima referido, o Minister alega que o processo que conduziu à condenação do recorrente pelo crime de violação da obrigação de alimentos e à subsequente ordem de execução não são relevantes para efeitos da decisão de executar, ou não, o MDE. Mesmo que tenha havido uma violação do artigo 6.º (e o Minister não reconhece tal violação), qualquer recurso deve ser apreciado pelos órgãos jurisdicionais do Estado de emissão (e [Omissis] este órgão jurisdicional de reenvio deve partir do princípio que o recorrente tem direito a um recurso efetivo em caso de entrega) e tal violação ficou aquém do limiar de seriedade suscetível de justificar um afastamento da posição geral ao abrigo da decisão-quadro segundo a qual os mandados devem ser executados.

### **Disposições legais relevantes**

#### ***Lei de 2003 relativa ao mandado de detenção europeu (conforme alterada)***

- 9 A Lei de 2003 relativa ao mandado de detenção europeu (conforme alterada) (a seguir «Lei de 2003») transpõe a decisão-quadro para o direito irlandês.
- 10 A section 45 da Lei de 2003 reproduz a faculdade proporcionada aos Estados-Membros pelo artigo 4.º-A. Estabelece que «[n]os termos da presente lei, uma pessoa não pode ser entregue se não tiver comparecido pessoalmente no processo que conduziu à pena ou à medida de segurança privativa de liberdade objeto do mandado de detenção europeu, a não ser que este indique os elementos exigidos pelos n.ºs 2, 3 e 4 da alínea d) do formulário do mandado que consta no anexo da decisão-quadro, conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JHA do Conselho». Os n.ºs 3.1a, 3.1b, 3.2 e 3.3 correspondem ao artigo 4.º-A, n.º 1, alíneas a) a d), respetivamente (a section 45 é integralmente exposta no anexo do presente despacho de reenvio).
- 11 A section 37(1) da Lei de 2003 estabelece (*inter alia*) que:

«Uma pessoa não será entregue nos termos da presente lei se:

- a) a sua entrega for incompatível com as obrigações do Estado ao abrigo (i) da Convenção ou (ii) dos Protocolos à Convenção»

### **Carta**

- 12 O artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta estabelece que:

*«Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.»*

- 13 O artigo 48.º, n.º 2, estabelece que:

*«É garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa.»*

### **Decisão-quadro**

- 14 O considerando 12 da decisão-quadro estabelece (*inter alia*) que a decisão «respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia e consignados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o seu capítulo VI.»

- 15 O artigo 4.º-A da decisão-quadro (introduzido pelo artigo 2.º da Decisão-quadro 2009/299/JHA) estabelece que:

*«A autoridade judiciária de execução pode também recusar a execução do mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade se a pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que do mandado de detenção europeu conste que a pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no direito nacional do Estado-Membro de emissão:*

*a) Foi atempadamente:*

*i) notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efetivamente por outros meios [...]*

*e*

*ii) informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;*

*ou*

b) *Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representada por esse defensor no julgamento.*

c) *Depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:*

i) *declarou expressamente que não contestava a decisão;*

*ou*

ii) *não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;*

*ou*

d) *Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas:*

i) *será notificada pessoalmente da decisão sem demora na sequência da entrega e será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial;*

*e*

ii) *será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, constante do mandado de detenção europeu pertinente.»*

### ***Jurisprudência relevante***

16 O artigo 4.º-A foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça no Acórdão Ardic. Neste acórdão, o Tribunal de Justiça concluiu que na hipótese de um interessado ter sido declarado culpado de uma infração penal e lhe ter sido aplicada uma pena privativa de liberdade cuja execução foi posteriormente suspensa em parte mediante o cumprimento de certas condições, o conceito de «*julgamento que conduziu à decisão*», deve, para efeitos do artigo 4.º-A, «*ser interpretado no sentido de que não abrange um processo posterior de revogação dessa suspensão, com fundamento na violação das referidas condições durante o período do regime de prova, desde que a decisão de revogação adotada no termo de tal processo não altere a natureza nem o nível da pena inicialmente proferida.*»

17 O critério para determinar se a entrega deve ser recusada por ser incompatível com o artigo 6.º da CEDH [...] foi apreciado pelos órgãos jurisdicionais irlandeses em diversas ocasiões. A jurisprudência destaca o elevado limiar para a recusa. No Acórdão Minister for Justice/Stapleton [2007] IESC 30, [2008]



- 1 IR 669, a Supreme Court [Supremo Tribunal] declarou que «os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de execução, quando decidem decretar, ou não, uma ordem de entrega, devem partir do princípio de que os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de emissão irão respeitar, conforme exigido pelo artigo 6.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, [...] os direitos do Homem e as liberdades fundamentais» (n.º 70). No Acórdão Minister for Justice and Equality/Celmer [2019] IESC 80, [2020] 1 ILRM 121, no qual a argumentação contra a entrega se baseava principalmente nos artigos 47.º e 48.º, n.º 2, da Carta, a Supreme Court [Supremo Tribunal] formulou o critério em termos que visavam determinar se, em caso de entrega, a pessoa procurada sofreria uma violação «do conteúdo essencial do seu direito fundamental a um processo equitativo». O Tribunal deduziu este critério do Acórdão da Grande Secção de 25 de julho de 2018, no processo L.M., C-216/18 PPU, EU:C:2018:586.
- 18 A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem destaca o caráter consolidado e fundamental da regra contra os julgamentos e as condenações na ausência, exceto se estiver previsto o direito a um novo julgamento: Acórdãos Stoichkov/Bulgária (9808/02) 44 EHRR 14, Sejdivic/Itália (56581/00, 2006) e Othman/Reino Unido (8139/09) (2012) 55 EHRR 1. O dever das partes contratantes de garantirem o direito do arguido de estar presente em tribunal, quer durante o processo inicial quer num novo julgamento, «constitui um dos requisitos essenciais do artigo 6.º» (Acórdão Sejdivic, n.º 84). No Acórdão Othman, o TEDH declarou que segundo «jurisprudência constante do Tribunal, uma questão pode ser excecionalmente suscitada ao abrigo do [artigo] 6.º em virtude de uma decisão de expulsão ou de extradição em circunstâncias em que o fugitivo sofreu ou corria o risco de sofrer uma denegação de justiça flagrante no país requerente» (n.º 258). Em seguida, observou que o Tribunal tinha referido que «determinadas formas de injustiça podem equivaler a uma denegação de justiça flagrante», incluindo «a condenação na ausência sem possibilidade de obter uma reapreciação do objeto da acusação» (n.º 259).
- 19 Nos termos do direito irlandês, «[n]ada pode ser mais claro do que o princípio que estabelece que, para efeitos do exercício de qualquer dos direitos consagrados pelo artigo 38.1 da Constituição, que proíbe a realização de qualquer julgamento penal “salvo nos casos legalmente previstos”, as pessoas acusadas de um crime devem saber quando e onde serão julgadas.» (Acórdão O’ Brien/Coughlan [2016] IESC 4, [2018] 2 IR 270, n.º [6] [Omissis]). O direito do arguido de estar presente e de acompanhar o processo instaurado contra si foi considerado «um direito constitucional fundamental do arguido que qualquer órgão jurisdicional está obrigado a proteger e defender» (v., Murphy J. no Acórdão Lawlor/Hogan [1993] ILRM 606, 610). Este direito é extensivo às audiências de julgamento e também às audiências que podem resultar na revogação da suspensão da execução de uma pena ou na execução de uma pena suspensa. No entanto, o direito de estar presente não é absoluto e pode ser objeto de renúncia em determinadas circunstâncias limitadas.

- 20 Por último, o recorrente invocou duas outras decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, nomeadamente, os Acórdãos Bohmer/Alemanha (37568/97) (3 de outubro de 2002) e El Kaada/Alemanha (2130/10) (12 de novembro de 2015), para justificar a aplicação do artigo 6.º da CEDH às decisões de execução das penas suspensas em determinadas circunstâncias. Em cada uma destas decisões, o Tribunal concluiu pela existência de uma violação da presunção de inocência prevista no artigo 6.º, n.º 2, da CEDH, quando a suspensão da execução das penas tinha sido revogada pelo facto de a pessoa em causa ter cometido uma nova infração penal, em circunstâncias em que essa determinação foi efetuada antes da determinação definitiva da culpa através de um julgamento realizado nos termos do artigo 6.º

### Fundamentação do reenvio prejudicial

- 21 O órgão jurisdicional de reenvio proferiu uma decisão pormenorizada neste processo (citação: [2021] IECA [Omissis]2)10) e noutro recurso que suscita questões semelhantes e no qual também decidiu apresentar um pedido de decisão prejudicial (Minister for Justice & Equality/Szamota [2021] IECA 109). Estas decisões, nomeadamente a decisão proferida no processo Szamota, expõem em pormenor as razões pelas quais o órgão jurisdicional de reenvio considera que, para se poder pronunciar sobre os recursos, é necessário apresentar um pedido de decisão prejudicial. Nos **anexos 1 e 2** do presente despacho figuram cópias das referidas decisões.
- 22 Os factos no presente processo diferem em vários aspetos dos que estavam em causa no Acórdão Ardic. Contrariamente ao Acórdão Ardic, o que desencadeou a execução da pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente pelos crimes de 2005 (que, ao contrário da situação em causa no Acórdão Ardic, foi integralmente suspensa *ab initio*) foi a sua posterior condenação pelo crime de violação da obrigação de alimentos. Afigura-se que esta condenação teve um efeito decisivo na revogação da suspensão da execução da pena privativa de liberdade anteriormente aplicada ao recorrente. Uma outra diferença consiste no facto de o recorrente, ao contrário de S. Ardic, não ter o direito de ser ouvido *ex post* no caso de ser entregue. O recorrente já pediu um novo julgamento relativamente ao crime de violação da obrigação de alimentos, mas o seu pedido foi indeferido.
- 23 Não obstante, importa referir que a ordem de execução decretada pelo Tribunal de Recurso de Miskolc a respeito da decisão mais não era do que uma «*decisão relativa à execução ou à aplicação de uma pena privativa de liberdade anteriormente proferida*» e que nem essa decisão nem a condenação do recorrente pelo crime de violação do dever de guarda dos filhos menores tinham por objetivo ou efeito alterar a natureza ou o *quantum* da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada pelos crimes de 2005. Embora seja óbvio que uma decisão de revogar a suspensão da execução de uma pena anterior tem consequências significativas para a pessoa em causa, o Acórdão Ardic estabelece que tal decisão não altera a natureza ou o *quantum* da pena. Assim, poderia afirmar-se que a natureza exata da decisão de desencadeamento, independentemente de se tratar de uma decisão de

revogação da liberdade condicional por violação das condições de libertação, como sucedia no Acórdão Ardic, ou de uma decisão de revogar a suspensão da execução de uma pena anterior devido a uma nova condenação, como sucede no presente processo, não é relevante.

- 24 Simultaneamente, o órgão jurisdicional de reenvio considera que as circunstâncias em causa no presente processo têm uma relação muito mais estreita com o artigo 6.º da CEDH (e com os artigos 47.º e 48.º, n.º 2, da Carta) do que a relação existente no Acórdão Ardic. A pena privativa de liberdade pelos crimes de 2005 apenas é executável devido à condenação na ausência do recorrente pelo crime de violação do dever de guarda dos filhos menores. Caso contrário, não existiria uma pena privativa de liberdade executória que permitisse ordenar a entrega com base no MDE. Neste contexto, o recorrente alegou que os tribunais em causa, da mesma forma que não reconheceriam ou executariam a condenação na ausência relativa ao crime de violação do dever de guarda dos filhos menores (devido às disposições do artigo 4.º-A/section 45), não deveriam reconhecer ou executar essa condenação para efeitos da sua entrega pelos crimes de 2005.
- 25 Partindo da premissa de que o artigo 4.º-A/section 45 teria impedido a entrega do recorrente para cumprir a pena que lhe foi aplicada pelo crime de violação do dever de guarda dos filhos menores, seria estranho [*Omissis*] [que o recorrente] pudesse ser entregue para cumprir a pena que lhe foi aplicada pelos crimes de 2005, quando esta pena só é executória devido a essa condenação [*Omissis*] na ausência.
- 26 Este órgão jurisdicional de reenvio considera que a jurisprudência do TEDH tida em consideração no Acórdão Ardic, tal como a decisão no Acórdão Boulois/Luxemburgo, não aborda realmente esta questão. O Acórdão Boulois não dizia respeito à revogação da suspensão da execução de uma pena resultante de uma condenação posterior. Ao invés, tinha por objeto decisões relacionadas com as licenças de saída da prisão, a libertação condicional e transferência de prisão adotadas pela Administração do estabelecimento prisional no Luxemburgo. Em contrapartida, no presente processo, [*Omissis*] não há dúvida que o artigo 6.º era aplicável ao julgamento e à condenação do recorrente pelo crime de violação do dever de guarda dos filhos menores. Conforme já foi referido, esta condenação parece ter sido decisiva para efeitos da execução da pena privativa de liberdade suspensa aplicada ao recorrente pelos crimes de 2005. No que respeita à substância, esta condenação desencadeou a execução da pena.
- 27 Neste contexto, este órgão jurisdicional de reenvio considera discutível que a ordem de execução decretada pelo Tribunal de Recurso de Miskolc esteja tão estreitamente ligada à condenação pelo crime de violação da obrigação de alimentos que uma violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH que afete essa condenação deve também afetar essa ordem de execução. As decisões do TEDH nos Acórdãos Bohmer/Alemanha e El Kaada/Alemanha militam a favor deste argumento. Contrariamente ao Acórdão Boulois e às outras autoridades referidas no Acórdão Ardic, estas decisões tinham por objeto a execução de uma pena

suspensa com base no facto de, posteriormente, ter sido cometida uma infração penal. Embora os factos fossem diferentes, na medida em que os tribunais decretaram as ordens de execução com base numa determinação de culpa que não se baseava numa condenação definitiva à qual se chegou após um julgamento penal - violando assim o artigo 6.º, n.º 2, da CEDH -, [no] caso do recorrente, da mesma forma que as decisões de execução em causa nos Acórdãos Bohmer e El Kaada eram juridicamente incorretas por se basearem numa determinação de culpa que violava o artigo 6.º, n.º 2, da CEDH, a ordem de execução [Omissis] é juridicamente incorreta por se basear numa determinação de culpa - a condenação pelo crime de violação da obrigação de alimentos - que violava o artigo 6.º, n.º 1, da CEDH. Tanto no segundo como no primeiro caso, é provável que tenha sido criada «*uma desvantagem que [...] é equiparável a uma sanção*» - a revogação da suspensão da execução da pena de prisão aplicada na condenação inicial - devido à «*nova infração penal*» (Acórdão Bohmer, n.º 66).

- 28 Assim, os Acórdãos Bohmer e El Kaada são suscetíveis de ser interpretados no sentido de que defendem um princípio mais amplo, segundo o qual, sempre que se pretenda executar uma pena suspensa devido ao facto de posteriormente ter sido cometida uma infração penal, a decisão de execução deve basear-se numa determinação de culpa que respeite o artigo 6.º da CEDH.
- 29 No que diz respeito à gravidade de qualquer incumprimento no caso em apreço, a jurisprudência do TEDH sugere que a condenação na ausência de uma pessoa sem possibilidade de um novo julgamento do objeto da acusação é, em princípio, suscetível de equivaler a uma «*denegação de justiça flagrante*» e [Omissis], assim, pode «*excecionalmente*» ser invocada ao abrigo do artigo 6.º em virtude de uma decisão de extradição (ou de entrega). O próprio artigo 4.º-A reflete este entendimento, uma vez que autoriza expressamente os tribunais dos Estados de execução a recusarem a entrega quando «*o julgamento que conduziu à decisão*» (conforme esta expressão foi interpretada) teve lugar na ausência em circunstâncias que equivalem a uma violação do artigo 6.º, n.º 1. As condenações na ausência são corretamente consideradas um problema sério que envolve normas fundamentais de justiça penal e direitos fundamentais e que justificam a medida extrema de recusa da entrega. Em particular, nos casos abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º-A, o Estado de execução não é obrigado a deixar aos tribunais do Estado de emissão a reparação de qualquer violação do artigo 6.º
- 30 No que diz respeito ao âmbito de aplicação do artigo 4.º-A, n.º 1, da decisão-quadro, o órgão jurisdicional de reenvio considera discutível que, em circunstâncias como as que estão em causa no presente processo, a defesa material dos direitos de que a pessoa procurada é titular ao abrigo do artigo 6.º (e dos direitos que lhe são conferidos pelos artigos 47.º e 48.º da Carta, que estão aqui em causa porque o regime do MDE é uma criação do direito da União) exige que a expressão «*o julgamento que conduziu à decisão*» seja entendida no sentido de que inclui os processos penais posteriores que resultaram numa condenação, quando esta condenação tiver sido decisiva para a execução de uma pena anteriormente suspensa em relação à qual a entrega foi pedida.

- 31 Embora isso alargasse a categoria de «decisão» relevante para efeitos do artigo 4.º-A, n.º 1, provavelmente não afetaria ou prejudicaria a eficácia do mecanismo do mandado de detenção europeu em circunstâncias em que os Estados-Membros já estão, em todo o caso, obrigados a respeitar o artigo 6.º, n.º 1, da CEDH nos seus processos penais. Por conseguinte, quando a suspensão da execução de uma pena é revogada por uma condenação posterior, afigura-se que não é imposto ao Estado de emissão um ónus indevido se for obrigado a demonstrar que a pessoa procurada esteve presente no julgamento que conduziu a essa condenação (e, se necessário, na audiência de leitura da sentença) ou, se assim não for, que os direitos que lhe são conferidos pelo artigo 6.º foram respeitados de outro modo.
- 32 Nestas circunstâncias, o órgão jurisdicional de reenvio não pode razoavelmente concluir que Acórdão Ardic exclui inequivocamente a aceitação das objeções à entrega apresentadas pelo recorrente e, à luz das suas dúvidas e tendo em conta a importância fundamental das questões e a necessidade de clareza e certeza quanto ao âmbito das respetivas obrigações dos Estados de emissão e de execução neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio considera que é adequado submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça nos termos do artigo 267.º TFUE.

### Questões prejudiciais

- 33 O órgão jurisdicional de reenvio submete as seguintes questões. Em função da resposta à primeira questão, pode não ser necessário abordar as questões subsequentes.
1. a) Quando a entrega da pessoa procurada é pedida para efeitos do cumprimento de uma pena privativa de liberdade cuja execução foi suspensa *ab initio* mas foi posteriormente ordenada em virtude da condenação da pessoa procurada por nova infração penal, e quando essa ordem de execução foi decretada pelo tribunal que condenou a pessoa procurada por essa nova infração penal, deve considerar-se que o processo que culminou nessa condenação e nessa ordem de execução posteriores faz parte do «julgamento que conduziu à decisão» para efeitos do artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584/JHA do Conselho?
- b) Para efeitos da resposta à alínea a) da primeira questão, é relevante saber se o tribunal que decretou a ordem de execução estava legalmente obrigado a decretá-la ou se dispunha de margem discricionária para fazê-lo?
2. Nas circunstâncias descritas na primeira questão, a autoridade judiciária de execução tem o direito de determinar se o processo que culminou na condenação e na ordem de execução posteriores, que decorreu na ausência da pessoa procurada, foi conduzido em conformidade com o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e, em particular, se a ausência da pessoa procurada constituiu uma violação dos direitos de defesa e/ou do direito a um processo equitativo?

3. a) Nas circunstâncias descritas na primeira questão, caso a autoridade judiciária de execução considere que o processo que culminou na condenação e na ordem de execução posteriores não foi conduzido em conformidade com o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e, em particular, que a ausência da pessoa procurada violou os direitos de defesa e/ou o direito da pessoa procurada a um processo equitativo, a autoridade judiciária de execução tem o direito e/ou a obrigação a) de recusar a entrega da pessoa procurada com base no facto de tal entrega ser contrária ao artigo 6.º da Convenção e/ou aos artigos 47.º e 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e/ou b) de exigir à autoridade judiciária de emissão, enquanto condição da entrega, que garanta que a pessoa procurada, após a entrega, terá acesso a um novo julgamento ou recurso, no qual terá o direito de participar e que permitirá a reapreciação do objeto do processo, incluindo de novos elementos de prova, o que é suscetível de conduzir à anulação da decisão original no que respeita à condenação que culminou na ordem de execução?

b) Para efeitos da alínea a) da terceira questão, o critério aplicável que consiste em saber se a entrega da pessoa procurada viola o conteúdo essencial dos direitos fundamentais que lhe são conferidos pelo artigo 6.º da Convenção e/ou pelos artigos 47.º e 48.º, n.º 2, da Carta, e, se assim for, o facto de o processo que culminou na condenação e na ordem de execução posteriores ter sido conduzido na ausência, e de a pessoa procurada, no caso de ser entregue, não ter direito a um novo julgamento ou recurso, são suficientes para permitir à autoridade judiciária de execução concluir que a entrega viola o conteúdo essencial desses direitos?

#### [Considerações] finais

- 34 A instância é suspensa até que o TJUE se pronuncie sobre estas questões. Tendo em conta que o recorrente está atualmente em liberdade sob caução, o órgão jurisdicional de reenvio considera que não é necessário pedir que o presente reenvio prejudicial seja submetido a tramitação urgente ou a tramitação acelerada.

[Omissis] [Assinaturas da formação de julgamento]

#### ANEXO – SECTION 45 DA LEI DE 2003

[Omissis] Uma pessoa não pode ser entregue ao abrigo da presente lei [Omissis], a menos que exista um mandado de detenção europeu que indique os elementos exigidos pelos n.ºs 2, 3 e 4 da alínea d) do formulário do mandado que consta do anexo da decisão-quadro [Omissis] [...] conforme estabelecido no índice desta section.

#### INDÍCE

- d) Indicar se a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão:
1.  Sim, a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.

2.  Não, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.
3. Se assinalou a quadrícula no ponto 2, queira confirmar se se verifica uma das seguintes situações:

3.1a. a pessoa foi notificada pessoalmente em [...] (dia/mês/ano) e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão e informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

3.1b. a pessoa não foi notificada pessoalmente, mas recebeu efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que teve conhecimento do julgamento previsto, e foi informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento;

OU

3.2. tendo conhecimento do julgamento previsto, a pessoa conferiu mandato a um defensor que foi designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representada por esse defensor no julgamento;

OU

3.3. a pessoa foi notificada da decisão em [...] (dia/mês/ano) e foi expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do objeto do processo, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, e

declarou expressamente que não contestava a decisão,

OU

não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

OU

3.4. a pessoa não foi notificada pessoalmente da decisão, mas

— será informada pessoalmente da decisão imediatamente após a entrega; e

— quando notificada da decisão, a pessoa será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do objeto do processo, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial; e

— será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, que será de [...] dias.

4. Se assinalou a quadrícula no ponto 3.1b, 3.2 ou 3.3 *supra*, queira fornecer informações sobre a forma como foi preenchida a condição pertinente.»

DOCUMENTO DE TRABALHO